



Processo n.º 1970/2019

Requerente: A

Requerida: B

=CLS=

*

A questão da (i)legitimidade material da requerida

Nos termos do artigo 30.º, n.º 1 do CPC, a **legitimidade processual** passiva afere-se pelo interesse direto da parte em contradizer, o qual decorre do prejuízo que advenha da procedência da ação (artigo 30.º, n.º 2 do CPC), nomeadamente do reconhecimento na sua esfera jurídica dos efeitos correspondentes ao exercício do direito de que o autor se arroga titular.

E mais determina o n.º 3 do mesmo artigo e diploma, acolhendo a tese defendida em tempos pelo Prof. Barbosa de Magalhães, que, salvo disposição legal específica, o pressuposto da legitimidade processual passiva (e ativa) afere-se pelo parâmetro relevante da titularidade da relação controvertida, tal como apresentada ao Tribunal pelo autor, desde que a existência dessa relação assim configurada pudesse em abstrato ser reconhecida pelo Direito.

Porquanto, em suma, estaremos perante uma situação de ilegitimidade processual (ou *ad causam*) apenas quando se verificar divergência entre as pessoas identificadas pelo autor (a aqui requerente) no seu articulado inicial e as que realmente foram chamadas a juízo, ou seja, quando estas pessoas não forem os sujeitos da relação controvertida delineada pelo proponente da ação, traduzindo-se numa exceção dilatória, de conhecimento oficioso, que determina a inadmissibilidade da instância



(artigos 278.º, n.º 1, alínea d), 576.º, n.ºs 1 e 2, 577.º, alínea e) e 578.º, todos do CPC).

Distinta da legitimidade processual ou adjetiva é a **legitimidade material, substantiva ou *ad actum***, a qual constitui um instrumento próprio do direito do negócio jurídico, identificando um seu requisito de validade, que consiste no poder de um sujeito dispor de uma certa relação jurídica, fundado na relação de pertinência (ou titularidade) que o liga a ela¹. Trata-se, portanto, de um “complexo de qualidades que representam pressupostos da titularidade, por um sujeito, de certo direito que o mesmo invoque ou que lhe seja atribuído, respeitando, portanto, ao mérito da causa”² ou às condições de procedibilidade da ação, sendo que a falta de legitimidade substantiva configura uma exceção perentória inominada, de conhecimento oficioso, e determina a improcedência da ação (artigos 576.º, n.ºs 1 e 3 e 579.º do CPC).

Posto isto, revertendo ao caso dos autos, embora de acordo com as afirmações da demandante no seu requerimento inicial e pelo modo como a requerente, unilateral e discricionariamente, decidiu configurar o objeto do processo, se deva concluir que a requerida é parte processualmente legítima, já em função da efetiva relação material controvertida, reveste meridiana clareza que a demandada é **parte substancialmente ilegítima**.

Na verdade, decorre do material instrutório constante dos autos que a requerente é titular de uma relação controvertida que mantém com a entidade inspetora de gás Bureau Veritas Rinave, Sociedade Unipessoal, Lda., a qual assenta no direito de crédito de que a identificada sociedade se arroga e a requerente considera indevido – no valor de € 55,01 (cinquenta e cinco euros e um cêntimo) –, direito esse previsto na cláusula

¹ Neste sentido, PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.ª edição, 2007, Coimbra, Almedina, pp. 430-431.

² Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18.10.2018, proferido no Processo n.º 5297/12.0TBMTS.P1.S2, Relator: Bernardo Domingos, disponível em <http://www.dgsi.pt/>.



12. do “Contrato de Prestação de Serviços de Inspeção a Instalações de Gás” celebrado entre a requerente e aquela entidade inspetora de gás (e não a aqui requerida), em 22.11.2019, com vista à realização de uma segunda inspeção à instalação de gás da demandante, sita na _____, Leiria.

Ante o exposto e nessa conformidade, julga-se verificada exceção perentória inominada, de conhecimento oficioso (artigos 576.º, n.ºs 1 e 3 e 579.º do CPC), de ilegitimidade material (ou substantiva) da requerida, absolvendo-se a demandada do pedido.

Notifique-se.

Braga, 6 de janeiro de 2020.

O Juiz-Árbitro,

(Carlos Filipe Costa)